

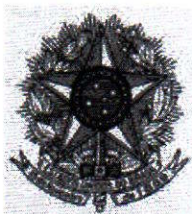
PROCESSO CÂMARA Nº 001/2026

PROCEDIMENTO Nº 01.2026.00005389-6

WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA

**PREFEITO MUNICIPAL DE
ARACOIABA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA

RECEBIDO

EM 20 / 02 / 2026

José Herlano Guedes de Queiroz
José Herlano Guedes de Queiroz
OUVIDOR



fls. 2273

PROCEDIMENTO N.º: 01.2026.00005389-6
OFÍCIO N.º 0001/2026/P67ªZE.

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE,
Pedro Campelo Nogueira
Vereador

Av. da Independência, 134 - Centro, 62.750-000

Assunto: Comunicação de condenação criminal transitada em julgado – Suspensão de direitos políticos – Providências legais (art. 6º, I, DL 201/1967)

Senhor Presidente,

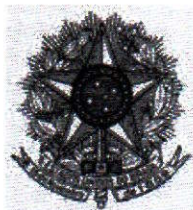
Comunico a Vossa Excelência que, no âmbito do Procedimento Eleitoral nº 01.2026.00005389-6, esta Promotoria Eleitoral confirmou, mediante consulta aos sistemas judiciais competentes, que o Prefeito Municipal de Aracoiaba, o Sr. Wellington Silva de Oliveira, foi condenado criminalmente (Proc. 0156887-11.2016.8.06.0001), encontrando-se a decisão transitada em julgado, o que acarreta a suspensão automática de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 370 (RE 601.182).

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, após a diplomação, compete ao Presidente da Câmara Municipal, e não à Justiça Eleitoral, proceder à declaração de extinção do mandato, quando configurada a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 6º, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Decreto-Lei nº 201/1967

(...)

067ª ZE (Aracoiaba)
Av. Tiradentes, 1449, Centro, Aracoiaba-CE - CEP 62750-000



Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

$$(\dots)$$

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Assim sendo, encaminho em anexo a certidão de trânsito em julgado e cópias das decisões judiciais pertinentes, para que esta Presidência adote imediatamente as providências legais cabíveis, declarando a extinção do mandato e comunicando à Justiça Eleitoral e a esta Promotoria no prazo improrrogável de 48 horas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Em oportuno, ponho-me à disposição para eventuais dúvidas através do telefone: (85) 3322-1086.

Atenciosamente,

Ocara-CE, 18 de fevereiro de 2026.

Filipe Paulino Martins
Promotor Eleitoral

Assunto: **Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE**
De: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba
<067pearacoiaba@mpce.mp.br>
pedrocampelo1@hotmail.com <pedrocampelo1@hotmail.com>,
Para: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br
<contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>
Data: 20/02/2026 11:43
Prioridade: Mais alta



- Ofício 01.2026 P67ZE.pdf (~518 KB)
- anexos.pdf (~724 KB)

Exmo. Senhor Vereador

Pedro Campelo Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com o devido respeito, encaminho, por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Filipe Paulino Martins, Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral, o Ofício nº 01/2026 (anexo), devidamente assinado digitalmente, para ciência e rigoroso cumprimento das determinações nele contidas.

Ressalto que as providências mencionadas no referido ofício devem ser atendidas em sua integralidade, observando-se a urgência e a necessidade de estrita conformidade com as orientações emanadas pela Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000



fls. 2155



SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 2º GRAU
NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES

Apelação Criminal nº 0156887-11.2016.8.06.0001

Apelante: Wellington Silva de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Relator(a): DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifica-se que o pronunciamento judicial (acórdão) de pág(s) 2130/2135 transitou em julgado em *, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Certifica-se, outrossim, o registro da baixa do processo acima identificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O referido é verdade.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2024.

Coordenador(a)
Núcleo de Execução de Expedientes
(assinado por certificação digital)

1 A data do trânsito em julgado das decisões e acórdãos corresponde ao primeiro dia útil após o término do prazo.

CPC/2015, Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOC: 500093 - TJCENEXE - Certidão de Trânsito em Julgado

Controle: Matrícula do Usuário do Sistema Não informado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANA DE AGUIAR MOREIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 07/01/2025 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e código BE3Gjyvj.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



fls. 2224

04 de Fevereiro de 2025, às 16:03:22

Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 2683/2025-CE		Comunicado em: 04/02/2025 15:57:57
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 04/02/2025		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
07/09/1982	FORTALEZA - CE	BRASIL
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA VALMIRA SILVA DE OLIVEIRA	WELLINGTON NONATO DA SILVA	
CPF	Documento de Identificação	
940.903.863-49	RG: 98002241839	
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA	GABRIEL CESAR BATISTA DA SILVA (18VCRIM)	
Incidência Penal		
Art. 171 "caput" do(a) CP		
Pena Imposta		
Reclusão: 2 ano(s) 4 mes(es) 15 dia(s). Regime aberto.		
Trânsito em Julgado	Número dos Autos	Número dos Autos de Execução
12/12/2024	0156887-11.2016.8.06.0001	
Informações Complementares		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **aa6dc54ceb**.

Documento emitido para GABRIEL CESAR BATISTA DA SILVA (18VCRIM) em 04/02/2025, às 16:03:22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL CESAR BATISTA DA SILVA, liberado nos autos em 04/02/2025 às 16:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e código jhg8gymS.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fortaleza
Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

FICHA DO RÉU

Dados do processo

Número do processo : 0156887-11.2016.8.06.0001 - Primário
Tipo de ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Dados pessoais (completo)

Nome : Wellington Silva de Oliveira
Data de nascimento : 07/09/1982
Filiação : Wellington Nonato da Silva, Maria Valmira Silva de Oliveira
Deficiência : Nada consta no cadastro
Naturalidade : Fortaleza - CE
Nacionalidade : brasileiro
Documentos : CPF 940.903.863-49
RG 98002241839

Endereço

Logradouro : Rua Primeiro de Janeiro, 561
Complemento : (85) 98221.2202.
Bairro : Itaperi
Município : Fortaleza - CE
CEP : 60714-180

Dados da sentença

Data do delito : 12/05/2016
Recebida a denúncia : 07/11/2018

03/06/2024 - Sentença condenatória

Capitulação : Art. 171 "caput" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: dois anos, quatro meses e quinze dias.
Regime reclusão : Aberto

Pena de multa

Capitulação	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Substituta	R\$880,00	15	1/30	1	R\$440,00
Não					

19/11/2024 - Acórdão - sentença reformada/condenação transitada em 12/12/2024

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 12/12/2024

Trânsito em julgado para a defesa em 12/12/2024

Capitulação : Art. 171 "caput" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: dois anos, quatro meses e quinze dias.
Regime reclusão : Aberto

Pena restritiva de direito

Pena substituída : Art. 171 "caput" do(a) CP
Tipo de restrição : Limitação de final de semana
Tempo : dois anos, quatro meses e quinze dias
Horas : 855h 00min
Periodicidade : Semanal



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



DESPACHO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa.

CONSIDERANDO o Procedimento nº 01.2026.00005389-6, conforme Ofício da Promotoria de Justiça Eleitoral da 67ª nº 0001/2026/P67ªZE;

REMETA-SE, com urgência, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer Jurídico a fim de orientar os procedimentos internos.

Aracoiaba/CE, 20 de fevereiro de 2026.

Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



DESPACHO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa.

CONSIDERANDO o Procedimento nº 01.2026.00005389-6, conforme Ofício da Promotoria de Justiça Eleitoral da 67ª nº 0001/2026/P67ªZE;

CONSIDERANDO as informações contidas na petição de manifestação do interessado Sr. Wellington Silva de Oliveira, em que alega a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ter sido substituída por pena restritivas de direitos, e, posteriormente substituída, em audiência ocorrida na data de 10 de fevereiro do corrente ano, por prestação pecuniária, já cumprida, dentre outros;

REMETA-SE, com urgência, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer Jurídico para ciência e providências.

Aracoiaba/CE, 22 de fevereiro de 2026.


Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE

Assunto: **MANIFESTAÇÃO AO OFÍCIO N.º 0001/2026/P67ªZE**
De: Rafael Ramos <rafael@rramosadvocacia.adv.br>
Para: <contato@camaraaracoiaaba.ce.gov.br>
Data: 22/02/2026 12:53



- Peticao_-_Cumprimento_da_Pena_assinado.pdf (~1.6 MB)
- Sentença.pdf (~3.2 MB)
- Despacho.pdf (~87 KB)
- Comprovantes de pagamento.pdf (~524 KB)
- Audiência admonitória.pdf (~94 KB)

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaaba/CE, Sr. Pedro Campelo Nogueira, em anexo, Manifestação ao Ofício N.º 0001/2026/P67ªZE.

Me coloco à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atc.,

Rafael Ramos - Advogado



📍 ED. LG CORPORATE GREENTOWER: AV. BARÃO DE STUART, 309, SALA 1308
MEIRELES | FORTALEZA | CEARA | BRASIL | CEP 60.120-000 | ☎ 85 3111 4777

Esta mensagem é estritamente confidencial e destina-se exclusivamente ao destinatário. Se V.Sa. Não é o destinatário, fique advertido de que a divulgação, distribuição ou cópia desta mensagem é estritamente proibida. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o seu remetente através de resposta por e-mail.
Obrigado.

This message is strictly confidential and is intended for the addressee only. If you are not the addressee, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication by mistake, please immediately notify the sender by return email.
Thank you.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA/CE,
SR. PEDRO CAMPELO NOGUEIRA

Manifestação

Ref.: Ofício n.º 0001/2026/P67ªZE

Procedimento n.º 01.2026.00005389-6.

WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, cédula de identificação (RG) n.º 98002241839, inscrito no CPF sob n.º 940.903.863-49, com endereço profissional à Av. Independência - Aracoiaba, CE, 62750-000, vem, com o devido respeito e acatamento de estilo, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, para apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

Em 18 de fevereiro de 2026, a Promotoria da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Aracoiaba/CE enviou o Ofício n.º 0001/2026/P67ªZE ao Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE, Sr. Pedro Campelo Nogueira, comunicando a respeito da condenação criminal do ora Requerente no Processo n.º 0156887-11.2016.8.06.0001, para que, no prazo de 48 horas, fossem adotadas as providências cabíveis, no caso, a declaração de extinção do mandato e a comunicação à Justiça Eleitoral, com fulcro no art. 15, III da Constituição da República c/c o art. 6º I, parágrafo único do Decreto-Lei 201/1967.

Não obstante, em que pese o costumeiro acerto do Ministério Público, no caso em comento, existem algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração, que **distinguem** o caso concreto daqueles em que os Tribunais Superiores determinam a perda do cargo eletivo.

A sentença penal citada condenou o ora requerente a pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos**, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal:

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição. **Pena final fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, atendendo à situação econômica do réu, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 50, caput, CP).

DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO:

Verifico que na situação em debate **se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes na limitação de fim de semana e na prestação de serviços à comunidade, o que entendo ser suficiente à repreensão do delito. **devendo as condições e o local ser definidos pela Vara de Execuções de Penas Alternativas.**

Ass: 0156887-11 2016.8.06.0001 e o código

(Fig. 01: excertos da Sentença de fls. 2003-2011 dos autos do processo n.º 0156887-11.2016.8.06.0001).

Frisa-se, neste ponto, **que a sentença penal não decretou e nem poderia decretar a perda do mandato eletivo do ora requerente** (art. 92, I do Código Penal), visto que esse efeito da condenação **só é possível na hipótese de a pena superior a quatro anos.**

Ademais, a rigor, ao contrário do que sugere o referido Ofício, **não estão presentes quaisquer das hipóteses de incidência do art. 6º, I do Decreto-Lei n.º 201/1967.**

A extinção do mandato prevista no art. 6º, I, se dá em casos de (i) falecimento, (ii) renúncia, (iii) **cassação dos direitos políticos**, ou (iv) **condenação por crime funcional ou eleitoral**. No caso concreto, o ora requerente foi condenado por **crime contra o patrimônio** (estelionato), em razão de fato muito anterior ao mandato eletivo, e que, portanto, não é **nem crime funcional nem eleitoral.**

Noutro giro, a hipótese de perda de mandato por **cassação de direitos políticos** não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que o regime democrático adotado como fundamento da República (art. 1º) é incompatível com esse instituto, típico do período ditatorial.

Sobre essa distinção, Néviton Guedes leciona que:

Como se vê, o caput do dispositivo [artigo 15 da CF] principia por distinguir três realidades jurídicas: **cassação, perda e suspensão**. Com efeito, são institutos jurídicos inconfundíveis. No preciso dizer de José Afonso da Silva, perda de direitos políticos verifica-se em razão de supressão dos pressupostos de sua aquisição, enquanto **a cassação dos direitos políticos consiste no próprio conteúdo jurídico da decisão proferida em ato de autoridade, o que é vedado de forma expressa pela Constituição**. Já a distinção existente entre perda e suspensão dos direitos políticos assentar-se-ia no fato de que a perda sugere definitividade da decisão jurídica da qual resultou a restrição, enquanto a suspensão se qualifica pela temporariedade da intervenção nos direitos políticos, ou, em linhas mais exatas, (a) privação definitiva denomina-se perda dos direitos políticos; a temporária é sua suspensão. (...) Segundo o dispositivo [art. 15, III da CF], é causa de suspensão de direitos políticos a condenação criminal transitada em julgado, acrescentando que a restrição só perdurará enquanto durarem seus efeitos. Portanto, segundo expressa disposição constitucional, a restrição em comento depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e terá a duração restrita aos seus efeitos, sendo, pois, por isso mesmo, mero caso de suspensão¹.

Cabe registrar, nesse ponto, que **não é possível ler “suspensão” onde há “cassação” no Decreto-Lei n.º 201/1967**, pois, apesar do Supremo Tribunal Federal ter o entendimento que essa norma foi **parcialmente recepcionada pela Constituição da República como lei ordinária**, não é possível, **no que diz respeito ao que não foi recepcionado**, sustentar a **interpretação conforme sem redução de texto**², visto que é impossível interpretar conforme a Constituição norma que sequer foi por ela recepcionada.

Desse modo, tanto a sentença penal condenatória não decretou a perda do mandato quanto não há hipótese de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Não obstante, é preciso considerar, sobretudo, que **após o trânsito em julgado da referida sentença**, em audiência admonitória realizada no dia **10 de fevereiro de 2026**, o **Juízo da Execução Penal** da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Fortaleza **substituiu a pena restritiva de direitos por pena de prestação pecuniária**:

¹ GUEDES, Néviton. Notas ao art. 15, III da CF. In: GOMES CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo e STRECK, Lenio Luiz [coord.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed.; 2ª tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 685 e 687

² VIANA, Salomão. Cassação e extinção de mandato de prefeito municipal e de vereador: a não-recepção, pela ordem constitucional, dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67 e sua repercussão sobre as normas das leis orgânicas municipais que remetem a matéria à lei federal. **Revista do Tribunal Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 8, n. 4, p. 161-170, out./dez. 1996. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/21818>.

No dia 10 de fevereiro de 2026, nesta cidade de Fortaleza, às 14h50min, em formato híbrido (presencial e videoconferência), onde presentes se encontravam a Juíza de Direito, Dra. Danielle Pontes de Arruda Pinheiro, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. Nelson Ricardo Gesteira Monteiro, o Advogado, Dr. Francisco Rafael Freire Ramos (OAB/CE 25715), compareceu o(a) apenado(a) **WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA**, filho(a) de MARIA VALMIRA SILVA DE OLIVEIRA, endereço e telefone supra. Dada a palavra à Defesa e ao Ministério Público, ambos se manifestaram conforme registrado em mídia audiovisual anexa. A Defesa, nos termos da petição de mov. 25, alegou a **impossibilidade de cumprimento da limitação de final de semana e da prestação de serviços à comunidade, requerendo a substituição por prestação pecuniária**. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo **deferimento do pedido**, desde que fixado em patamar não inferior a 10 (dez) salários-mínimos para cada pena restritiva de direitos. A MM. Juíza assim decidiu: **"Fixo a prestação pecuniária no valor**

correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, quantia que se mostra proporcional e adequada à gravidade do fato, bem como compatível com a capacidade econômica do apenado, que exerce o cargo de Prefeito Municipal, percebendo remuneração significativamente superior à média da população, circunstância que autoriza a fixação do valor em patamar mais elevado, sem prejuízo do caráter pedagógico e sancionatório da medida. Verifica-se, também, que conforme apresentado pelo Ministério Público em seu parecer (mov. 40), a declaração de bens apresentada pelo apenado por ocasião de sua candidatura apresenta patrimônio total no valor de R\$ 4.615.025,03, o que evidencia, de forma inequívoca, sua elevada capacidade econômica. Assim, a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal, quando presentes maior gravidade fática e capacidade econômica suficiente do agente, mostra-se medida adequada à gravidade concreta da conduta, às condições pessoais do apenado e ao caráter punitivo e pedagógico da medida". Em seguida, foi determinado que o(a) apenado(a) cumpra a(s) pena(s) restritiva(s)

pedagógico da medida". Em seguida, foi determinado que o(a) apenado(a) cumpra a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos consistente(s) em: **1) LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA**, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, **será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais); **2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, **será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais). Os depósitos de ambas as prestações pecuniárias deverão ocorrer na conta judicial vinculada à Vara de Execuções de Penas Alternativas da Comarca de Fortaleza, Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4030; Conta: 01992760-0; Operação: 040; Número do processo (em outro formato): 85069175420248060001. **Quanto a pena de multa**, feito o cálculo, resultou no valor de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). **A Defesa informou em audiência que os pagamentos das obrigações acima serão feitos todos em cota única e, assim, requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntar nos autos os respectivos comprovantes, o que foi deferido pela MM. Juíza.** Com a juntada dos comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo, o qual, lido e achado conforme, vai assinado.

(Fig. 02: excertos da certidão de audiência admonitória [movimento 41.1 do Processo SEEU n.º 8001136-74.2025.8.06.0001]).

Antes de qualquer comunicação formal a esta Câmara de Vereadores, diligentemente, em 11 de fevereiro de 2026, o ora requerente procedeu com o depósito das duas prestações pecuniárias e com o valor da pena de multa, **cumprindo integralmente a pena imposta em decorrência de sua condenação, conforme documentação anexa³.**

³ Movimentação 42.1 e ss. do Processo SEEU n.º 8001136-74.2025.8.06.0001. Vide **DOC. 04** em anexo.

Vide, Excelência, os comprovantes de pagamento juntados no processo, que correspondem **precisamente** ao que foi determinado na audiência admonitória, no que diz respeito às penas de prestação pecuniária, e ao que foi determinado na sentença, no que diz respeito à pena de multa:

11/02/2026 - BANCO DO BRASIL - 14:58:44 279302793 0001 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS CLIENTE: WELLINGTON SILVA OLIVEIRA AGENCIA: 2793-6 CONTA: 719.922-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104981075220001000441791722358971193001621000 BENEFICIARIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE CNPJ: 00.360.305/0001-04 BENEFICIARIO FINAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE CNPJ: 00.360.305/0001-04 PAGADOR: Wellington Silva de Oliveira CPF: 940.903.963-49 NR. DOCUMENTO 21.107 DATA DE VENCIMENTO 11/02/2026 DATA DO PAGAMENTO 11/02/2026 VALOR DO DOCUMENTO R\$ 704,95 VALOR COBRADO R\$ 704,95 NR.AUTENTICACAO 3.30F.034.D4E.13K.1EA	MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Certificador: PJ8CZ WDAUS EGNMX CP6K
11/02/2026 - BANCO DO BRASIL - 14:58:44 279302793 0001 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS CLIENTE: WELLINGTON SILVA OLIVEIRA AGENCIA: 2793-6 CONTA: 719.922-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 104981075220001000441791722358971193001621000 BENEFICIARIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE CNPJ: 00.360.305/0001-04 BENEFICIARIO FINAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE CNPJ: 00.360.305/0001-04 PAGADOR: Wellington Silva de Oliveira CPF: 940.903.963-49 NR. DOCUMENTO 21.108 DATA DE VENCIMENTO 11/02/2026 DATA DO PAGAMENTO 11/02/2026 VALOR DO DOCUMENTO R\$ 704,95 VALOR COBRADO R\$ 704,95 NR.AUTENTICACAO 3.30F.034.D4E.13K.1EA	MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Certificador: PILD5 7J5VZ DLKUK X3H3
SEEU - Processo: 8001136-74.2025.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS (certificado por SEEU) [42.7] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO - Comprovante de Pagamento em 11/02/2026  Comprovante BB  Pix - QR Code R\$ 704,95 11/02/2026 às 10:11:32 Recebedor Secretaria da Fazenda do Estad CNPJ 7954.597/0001-52 Instituição Lei nº 11.419/2006 NBX4S W764J 3UVN3	

(Fig. 03: comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e multa [movimentos 42.3, 42.5 e 42.7 do Processo SEEU n.º 8001136-74.2025.8.06.0001]).

Dessa forma, uma vez **cumprida** a pena imposta, **extinguem-se os efeitos primários e secundários da condenação criminal**, inclusive, **a suspensão dos direitos políticos do ora requerente**.

Registra-se, oportunamente, que **os efeitos materiais do cumprimento da pena independem de qualquer reconhecimento formal por parte da Autoridade Judicial**, surtindo efeitos a partir do momento em que o pressuposto fático da norma extintiva de punibilidade se realiza, no caso, o depósito integral dos valores exigidos a título de prestação pecuniária.

Nessa linha, dispõe o enunciado n.º 9 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado **cessa com o cumprimento ou a extinção da pena**, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Portanto, uma vez que **houve o efetivo cumprimento da pena**, antes da declaração de perda de mandato eleitoral por parte do ora requerente, **inexiste contemporaneamente justa causa para que o ora requerente perca o mandato eletivo**, visto que, **neste momento, encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos**.

A cassação do mandato, nessas circunstâncias, acarretaria prejuízos significativos à Administração Pública municipal, interrompendo a continuidade da gestão em decorrência de condenação **desvinculada de qualquer crime funcional, eleitoral e ainda relativa a fato muito anterior ao mandato**, cuja pena já foi integralmente cumprida.

Uma aplicação **tardia e cega** da perda de mandato **invalidaria os atos de gestão praticados entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a perda do mandato**, e, igualmente, invalidaria a decisão soberana do eleitorado munícipe exercida por meio do sufrágio.

Corroborando esse raciocínio, os tribunais pátrios vêm decidindo que a suspensão dos direitos políticos não implica a extinção definitiva do mandato eletivo, se isso não for expressamente determinado na sentença penal, de modo que os direitos políticos apenas ficam suspensos enquanto **perdurarem os efeitos da condenação imposta**:

Habeas corpus. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos do condenado. Suspensão de mandato eletivo. Prefeito Municipal. Efeitos acessórios da condenação criminal. Autoaplicável, a disposição do artigo 15, inciso III da Constituição Federal não implica, porém, a extinção ou perda do mandato eletivo de Prefeito Municipal definitivamente condenado por juízo criminal, **senão sua mera suspensão enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal imposta.** (TJ-SP - HC: 21754399320208260000 SP 2175439-93 .2020.8.26.0000, Relator.: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/09/2020).

Pelas razões expostas, requer que Vossa Excelência, deliberando com seus pares, entenda que não é o caso **de declaração de perda do mandato eletivo do ora requerente**, mantendo-o no exercício do cargo, visto que **está em pleno gozo de seus direitos políticos.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS
Data: 22/02/2026 12:51:15-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

FCO. Rafael Freire Ramos

OAB/CE n.º 25.715



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2003

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0156887-11.2016.8.06.0001**
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Estelionato**
Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Réu: **Wellington Silva de Oliveira**

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal pública oferecendo denúncia às fls. 281/284 contra **Wellington Silva de Oliveira**, sob a acusação de haver praticado o crime capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal – CP (estelionato).

O órgão Ministerial, em sua peça delatória, narra os seguintes fatos (fls. 90/91):

[...], no dia 12 de maio de 2016, a pessoa de Maria Stella Santiago Dantas tomou conhecimento que o denunciado houvera dado entrada, junto à SEFIN desta capital, em processo de transferência de imóvel de espólio administrado por ela, e para tanto, apresentando um contrato falsificado de compra e venda.

Depois disso, o denunciado, mediante ardil, passou a auferir lucro sobre o imóvel, locando a propriedade alheia a terceiros, agindo como se dono fosse, e assim, firmou contrato de locação com a empresa Digital Transporte de Cargas Ltda. ME, com vigência até 30 de janeiro de 2020, com valor de aluguel mensal na ordem de R\$ 4 mil. Além disso, o denunciado deu início à construção de outros imóveis numa extensão do terreno.

À autoridade policial, Maria Stella Santiago Dantas, administradora do espólio, informou que não vendeu ou assinou qualquer documento de concessão de herança para a pessoa do denunciado, ainda mais pelo valor apresentado no contrato, tão díspare da realidade do mercado imobiliário. Com efeito, o imóvel atualmente está avaliado, segundo a SEFAZ/CE, em R\$ 1.071.510,00 (um milhão e setenta e um mil e quinhentos e dez reais), tendo sido supostamente vendido pelo valor irrisório de R\$ 70 mil.

Ademais, quando ouvidos Tabelião e Escrevente do Cartório que supostamente fez o reconhecimento de firma do contrato falso, ambos negaram que o documento tenha sido apresentado àquela serventia, informando, inclusive, inconsistências de datas entre a assinatura do contrato e a presença da escrevente da época naquele cartório. Por fim, explicaram que os selos constantes no referido contrato possuem numeração disponibilizadas para o 7º Cartório de Ofício de Notas e não para o Cartório Péricles Júnior, que vem a ser o 9º Ofício de Notas.

A denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2018. (fl. 285).

O réu apresentou defesa preliminar às fls. 297/303.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código ICWKEB41.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2004

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

Instrução processual encerrada, ocasião em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa e o réu (mídias de fls. 1.954 e 1.965).

Em sede de alegações finais escritas (fls. 1.984/1.989), o MPE pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da denúncia.

A defesa do acusado, em memoriais (fls. 1.991/2.000), pugna pela absolvição, por reconhecimento de atipicidade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A instrução criminal teve seu rito regular, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sem que nulidades lhe tenham subtraído a validade para fins de formação da convicção judicial.

De mais a mais, a ação penal não encontra obstáculos de ordem procedimental, permitindo o enfrentamento do mérito com pálio nos aspectos de fato e de direito abaixo consignados.

A denúncia imputa ao denunciado a prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP), ao acusado **Wellington Silva de Oliveira**, narrando, em suma, que o acusado realizou a transferência de titularidade de imóvel, na Secretaria Municipal das Finanças – Sefin, para o seu nome, apresentando um contrato falsificado de compra e venda, no qual a vítima Maria Stella Santiago Dantas, uma das herdeiras do imóvel, figurava como suposta alienante.

O denunciado, mediante ardil, passou a auferir lucro sobre o imóvel, locando a propriedade alheia a terceiros, agindo como se dono fosse, e assim, firmou contrato de locação com a empresa Digital Transporte de Cargas Ltda. ME, com vigência até 30 de janeiro de 2020, e valor de aluguel mensal na ordem de R\$ 4 mil. Além disso, o denunciado deu início à construção de outros imóveis numa dada extensão do terreno.

Dispõe o art. 171, *caput*, do CP, *in litteris*:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJÓ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código 1QWKEB41.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2005

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

Nos termos do art. 171, §5º, IV, do CP, não se exige a representação da ofendida no presente caso, haja vista a idade da vítima – fl. 07. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

A **materialidade** do crime imputado resta suficientemente comprovada pelo inquérito policial (fls. 01/85), pelo pedido administrativo de regularização de transferência de propriedade junto a órgão fazendário (fls. 18/21), cópia de contrato de compra e venda falsamente registrado junto ao 9º Ofício de Notas e Registros (fl. 22) e pela prova oral colhida em juízo (mídias de fls. 1.954 e 1.965).

Destaco, acerca da falsidade do contrato de compra e venda, o depoimento do Tabelião do 9º Ofício de Notas, Péricles Castelo Branco Neto, tabelionato onde supostamente o contrato fora lavrado, que esclareceu o seguinte (fls. 110/111):

[...] “quanto ao reconhecimento das firmas de Wellington Silva de Oliveira e Maria Stella Santiago Dantas, no Contrato de Compra e Venda de Terreno à vista, cuja cópia se encontra acostada às fls. 22 dos autos, **o declarante afirma com certeza que tais reconhecimentos não se deram no cartório do 9º Ofício de Notas, uma vez que os selos ali apostos, quais sejam n.º BZ392133 e BZ392134 não formam distribuídos para o 9º Ofício, e sim para o Cartório do 7º Ofício de Notas de Fortaleza (cartório João Machado), conforme consulta Distribuição Selo Extrajudicial [...] (vide fl. 113)**

“[...] que esclarece ainda que naqueles carimbos constam as supostas assinaturas da escrevente Maria Jozelina Pereira dos Santos, bem como a data de 16/3/10, quando na verdade a aludida funcionária somente foi contratada na data de 2/2/15, conforme cópia de registro de empregada”[...] (vide fls. 114/115)

Quanto à autoria delitiva, deverão elas emergir da prova judicializada.

Lembro que não há necessidade de degravação (transcrição das gravações), a teor da Resolução 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, em seu artigo 2º, que “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”.

Não obstante, ante a sua relevância no presente caso, colaciono a seguir a transcrição da prova oral produzida em juízo:

Vítima Maria Stella Santiago Dantas: Afirmou que é herdeira do *de cujus* José Tarcisio Santiago, seu irmão, tendo a função de cooperadora do inventariante, ficando responsável pelo pagamento dos impostos de responsabilidade do espólio. Havia um débito de IPTU relativo ao imóvel em discussão nos autos, realizou o pagamento. **No ano seguinte, aguardou**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJÓ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código RWKEB4I.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2006

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

o recebimento do boleto de IPTU e, por não ter recebido, foi à prefeitura, momento em que descobriu que lá constava que o imóvel estava em nome do acusado Wellington Silva de Oliveira. Conhecia o acusado à época. Ele nunca morou nesse imóvel, não havia nenhuma razão para ele constar como titular do IPTU. Ele (acusado) fez um contrato em que a declarante vendia um imóvel de 4.440 m², quando o titular é o espólio. Viu que o contrato tinha uma assinatura falsa da declarante. Esse contrato foi remetido para uma auditoria na Sefin, para apurar a falsidade do documento. Levou seus documentos para comprovar sua verdadeira assinatura, o que resultou na anulação do procedimento que resultou na transferência do registro de IPTU para o réu. Havia também um contrato de aluguel do imóvel, em que o réu figurava como locador. Nesse momento, acionou a polícia. Realizada a perícia pela polícia, ficou constatado que a firma no contrato não era sua. Wellington recebia valores da locação do galpão e de algumas quitinetes que o réu construiu no local. Ele se apossou no imóvel do espólio de seu irmão. Não tem notícias de que ele tenha relações próximas com seus irmãos ou que ele tenha firmado contrato com o seu irmão. Conhece ele por morar na região. Em 2011, a título de cessão de herança, vendeu parte do terreno que lhe cabia para o réu, mas, como ele deu um cheque sem fundos, o contrato foi desfeito e ele lhe pagou o que devia. Seu irmão morreu em 2009. Em relação ao fato apurado nesses autos, constava na Sefin que o réu era titular da integralidade do terreno. O contrato falso tinha um valor bem abaixo do valor de mercado. Tomou conhecimento em 2016 acerca da transferência do IPTU na Sefin. Atualmente, o inventário está na fase do plano de partilha. José Estênio é um de seus irmãos e não tem conhecimento da venda de um dos terrenos de sua titularidade para o réu. Não sabe quem é Ciro. Estênio é seu sobrinho, filho de José Estênio, seu já falecido irmão. Ele nunca confirmou a venda do terreno ao Wellington, feita por José Estênio, ainda em vida. É possuidora da área 04 e 06 do imóvel, mas ainda são do espólio, ainda sem edificação. A área total tem 4.441 e possui apenas um número de matrícula 52836 e um único registro de IPTU. Teve um prejuízo moral e material também. Ele ocupou o imóvel e obteve lucro, mas não sabe por quanto tempo. Não sabe se ele ocupa até hoje.

Testemunha de acusação José Edglê Menezes Vitoriano: É amigo da vítima e ela estava muito abalada pelo crime apurado nos autos. Ela lhe contou que havia sofrido um golpe. Ela descobriu que o IPTU de seu imóvel estava no nome do acusado. Ela falou que documentos do imóvel haviam sido falsificados, havia neles a falsificação de sua assinatura. A vítima lhe mostrou os documentos falsificados.

Testemunha de acusação Maria Jozelina Pereira de Sousa: Trabalhava no cartório, como escrevente, no 9º Tabelionato de Notas, de Péricles. Falsificaram o carimbo e sua assinatura, apondo, no contrato, uma firma que nada se assemelha a sua verdadeira. O carimbo do documento falso não era do ano em que a depoente trabalhava no cartório. Não conhece o acusado. Negou, novamente, que o carimbo e a assinatura no contrato não eram verdadeiros.

Testemunha de acusação João Paulo Pereira de Sousa: Alugou um galpão, em 2016, com Edim, que descobriu depois ser a pessoa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJÓ. Para conferir o original, acesse o site <https://sej.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código RQWKEBAI.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2007

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

Wellington (réu). Ficou lá por um pouco mais de três anos. Ele explicou que, à época dos fatos, estava procurando um galpão para alugar nesta capital, e tomou ciência do galpão através de Cícero que passou o contato de Edim. **Edim não falou que era o proprietário, mas se apresentou como sendo responsável por um terreno que continha um espaço para alugar, um galpão.** Havia uma construção, uma casa que dava acesso ao galpão, nesse terreno. Não sabe quem era responsável por essas outras construções. **Não sabe quem é a pessoa Maria Stella Santiago Dantas (vítima).** Lembra-se de que havia uma senhora em cujo nome estava o IPTU, não sabe se é essa senhora (Maria Estela). Não lembra quem pagava o IPTU, se o declarante ou o réu. Nunca tinha feito outro negócio com Wellington. Não está muito certo, mas acha que feitos na conta de Wellington. Não pode afirmar com certeza porque tinha um departamento financeiro que se ocupava de realizar os pagamentos. Quando foi chamado para depor na delegacia, ainda alugava o imóvel. Saiu do galpão alugado porque foi para um imóvel próprio. Nunca foi abordado por nenhuma pessoa, nos três anos, que se dissesse proprietária do imóvel ou que o pedisse para sair do local, ou lhe cobrasse aluguéis. Não sabe dizer o número do lote que alugava.

Testemunha de acusação Pércles Castelo Branco Neto: Era tabelião 9º Ofício de Notas. Não se recorda do caso. Para fazer a conferência de firma, teria que ver a ficha autógrafo. Para fazer a conferência do selo é muito simples, basta conferir no site do Tribunal de Justiça. Certamente fez a conferência à época que prestou depoimento na delegacia. Em Fortaleza, é recorrente a prática de estelionatários de falsificar a assinatura de escreventes. Já prestou vários depoimentos. O mero fato de o selo do documento não corresponder àquele que foi distribuído para a serventia é capaz de demonstrar a falsidade do reconhecimento de firma. Afirma o que disse em sede de delegacia. Não conhece o acusado.

Testemunha de acusação José Messias Ferreira: Conhece a vítima por meio de seu filho. A vítima é responsável pelo espólio e alugou um terreno para o réu. Sem a anuência e sem conhecimento dela, foi firmado um contrato de compra e venda fraudulento, alienando o bem para um senhor chamado Wellington. Sabe onde fica o terreno.

Testemunha de acusação Maria Odete Pereira: Sabe que o acusado falsificou a assinatura de Maria Estella. Tomou conhecimento do fato porque trabalhava, como diarista, para a vítima Maria Estella. A assinatura não parecia com assinatura dela. Só conhece os irmãos dela por nome.

Testemunha de defesa Luzianne Gomes Barros: era secretária de Wellington (réu). Contratou um despachante para resolver a questão do IPTU do imóvel, localizado no bairro Passaré. Acredita que foi apenas um imóvel. Foi à Sefin, onde lhe indicaram um despachante, para o qual passou alguns documentos. Tentou resolver essa questão do IPTU porque o inquilino do galpão afirmou que apenas faria o pagamento, caso estivesse regularizado. Passou um documento da enel e cópia da CNH. O contrato era do lote no qual foi construído o galpão. **Nunca viu o documento de fl. 22.** O acusado comprou o terreno de um homem, não dela. Não lembra o nome do despachante, mas ele resolveu, pois conseguiram pagar o IPTU.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FELJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código ICWKEB41.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2008

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

Testemunha de defesa Vandinagila Alves de Oliveira (não compromissada): É tia do réu. No imóvel, existem vários lotes. Já comprou vários terrenos. Estênio (irmão de Maria Estella) vendeu um terreno ao acusado, onde atualmente existe o galpão. O acusado realizou a negociação e aquisição de um terreno. O IPTU é único, eles dividiam e realizavam a cobrança. Já negociou sete imóveis no local. Não conseguem fazer a transferência porque não finalizam o inventário. Não comprou nenhum terreno, apenas fez a intermediação, pois tem ligações com os dois lados da negociação. À vista do contrato de fl. 22, informou desconhecê-lo. Estênio foi a pessoa quem realizou o contrato de compra e venda.

Réu Wellington Silva de Oliveira: Afirmou que não é o proprietário, pois ainda não está no inventário e não adquiriu o imóvel por meio da pessoa que consta na escritura. Como é uma quadra de 7.000 metros, os irmãos dividiram em lotes, ficando cada lote para um irmão. Realmente não comprou imóvel de Maria Estella, comprou do irmão dela, que, no tempo, era dono. Comprou “no chão”, fez um galpão, alugou para um rapaz, ele passou cinco anos, inclusive comprou o terreno vizinho. Agora essa senhora vem dizer que o terreno não é seu, por que no começo da construção ela não falou nada? Quando os irmãos dela eram vivos, eles sabiam. **Negou ter feito diligências para que o IPTU fosse transferido para o seu nome. Quem fazia tudo a respeito disso era sua secretária da época. Afirmou que a secretária, de fato, diligenciou para fazer a transferência de IPTU, mas com o contrato correto, o original, que foi firmado com o irmão de Maria Estella (vítima). Negou ter usado o contrato (fl. 22 dos autos) para tentar realizar a transferência de titularidade do IPTU, na Sefin. Apenas viu esse documento quando lhe foi apresentado para fazer o reconhecimento de assinatura. Nega que a assinatura no documento de fl. 22 seja sua. Não tem conhecimento de que outra pessoa tenha atuado na Sefin em seu nome, somente sua secretária, mas ela levou o contrato com o irmão da vítima. Era um terreno de espólio, em que havia herdeiros. Eles (os herdeiros) vendem os terrenos isoladamente e comunicam ao inventariante. Adquiriu o imóvel do herdeiro Estênio e um outro imóvel de um terceiro, que por sua vez, o tinha adquirido de um dos herdeiros, Ciro. Não está em seu nome o IPTU e, antigamente, a senhora Maria Estella fazia o cálculo da sua parte e mandava o pagamento correspondente. Não sabe dizer em que nome está o IPTU do galpão que construiu. Viu o contrato no momento do exame grafotécnico. No imóvel, cada herdeiro a parte correspondente a cada um. Comprou dois terrenos do imóvel. Já fez um negócio também com Maria Estella relativo a outra parte do terreno, mas, como os herdeiros se opuseram, ela entrou com uma ação para fazer o distrato. A sua secretária anterior tinha procuração e plenos poderes para assinar em seu nome. O terreno causa muita confusão, até evita frequentar o local. Realizou algumas construções, mas nunca foi notificado por ela. Não sabe a situação dos imóveis que comprou.**

Trata-se, portanto, da apuração de estelionato praticado mediante a falsificação de documento de compra e venda da integralidade do terreno situado na Rua João Batista de Araújo, nº 290, bairro Passaré, Fortaleza-CE, no qual figuram como partes Maria Stella Santiago Dantas (vítima), como vendedora, e Wellington Silva de Oliveira, como comprador,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FELJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código 1QWKEB4L.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2009

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

instrumento contratual esse que foi levado a registro na Secretaria Municipal das Finanças – Sefin - Fortaleza, a fim de operacionalizar a transferência de titularidade do referido imóvel, para fins de cobrança de IPTU, bem como a obtenção de vantagem indevida por meio da locação do referido bem a terceiros.

Analizando detidamente o acervo probatório dos autos, extrai-se que Maria Stella Santiago Dantas, herdeira do *de cujus* José Tarcísio Santiago, seu irmão, negociou com o acusado Wellington Silva de Oliveira, contrato de promessa de cessão de direitos hereditários, relativo à parte do imóvel em questão, que foi rescindido judicialmente, em razão do inadimplemento da parte de Wellington (decisão de fls. 467/469).

Certo período depois, a vítima Maria Stella tomou conhecimento de que a integralidade do terreno do espólio, incluindo o dito lote, estava com o IPTU registrado em nome do réu Wellington Silva de Oliveira. Essa transferência de titularidade na Sefin se deu mediante a apresentação de um documento de compra e venda falso, que além de constar a aposição de assinatura falsa da vítima, tinha selos de tabelionato de notas fraudados.

A testemunha de acusação João Paulo Pereira de Sousa, informou ter alugado do réu, que conhecia por Edim, um galpão localizado no imóvel em questão, em 2016. Ficou lá por um pouco mais de três anos. Ele explicou que, à época dos fatos, estava procurando um galpão para alugar nesta capital e o réu não disse ser o proprietário, mas se apresentou como sendo responsável por um terreno que continha um espaço para alugar, um galpão.

O réu Wellington Silva de Oliveira negou ter falsificado o contrato de fl. 22. Confirmou, por outro lado, ter edificado e alugado parte do terreno pertencente à vítima, por ter realizado contrato com os irmãos dela, também herdeiros do espólio. Sobre o fato de o contrato falsificado de compra e venda ter sido utilizado para a transferência de titularidade de IPTU para o seu nome, o acusado não apresentou esclarecimento suficiente, apenas informando que sua secretária era responsável por fazer a tais procedimentos na Sefin. Afirmou, ainda, que o contrato levado à Sefin para transferência de titularidade o IPTU foram aqueles firmados com os irmãos de Maria Stella.

As provas existentes nos autos são cabais, dando conta de que o acusado praticou o delito de estelionato, pois ficou demonstrado diante de todo o acervo probatório, mormente pela prova oral e documental, que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, agindo como proprietário de bem de terceiros, induzindo a Sefin e terceiros em erro.

Assim, a condenação do acusado nas sanções do art. 171, *caput*, do CP, é medida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJO. Para conferir o original, acesse o site <https://sej.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código RWKEB41.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2010

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando as evidências de materialidade e autoria e demais elementos contidos nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **Wellington Silva de Oliveira**, às penas do art. 171 do CP (estelionato).

Passo a aplicação da pena para o acusado em estrita observância aos arts. 59 a 68 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

Culpabilidade: a fraude perpetrada ocorreu de modo extremamente sofisticado, valendo-se de selos oficiais e utilizando nome de funcionários reais de tabelionato de notas, o o que dificulta sobremaneira o reconhecimento da falsificação. **Avalio negativamente.**
Antecedentes: sem antecedentes (fls.). **Conduta Social:** não esclarecida. **Personalidade:** não esclarecida. **Motivos:** nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos além daqueles próprios do crime em análise. **Circunstâncias:** normais para o delito. **Consequências:** o acusado explorou o imóvel durante 03 (três) anos, lesando a vítima em elevada soma em dinheiro que não foi recuperada. **Avalio negativamente.** **Comportamento da vítima:** normal para o delito.

À vista de tais circunstâncias, aplicando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, por circunstância judicial reconhecida, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença de atenuantes. Com a incidência da agravante de crime praticado contra idoso- art. 61, II, "h", na fração de 1/6, fixo a pena intermediária em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição. **Pena final fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, atendendo à situação econômica do réu, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 50, caput, CP).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Determino o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJÓ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código 1QWKEB4I.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 2011

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for.18criminal@tjce.jus.br

DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO:

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fim de semana e na prestação de serviços à comunidade, o que entendo ser suficiente à repreensão do delito, devendo as condições e o local ser definidos pela Vara de Execuções de Penas Alternativas.

LIBERDADE PROVISÓRIA

Considerando que o sentenciado responde o processo em liberdade, **poderá recorrer em liberdade**, porquanto inexistem motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

IV) DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Intime-se o Ministério Público pelo portal.

Intime-se a Defesa pelo portal.

Intime-se o sentenciado.

V) PROVIMENTOS FINAIS:

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia definitiva para execução penal;
- b) Registre-se no sistema POLIS, a suspensão dos direitos políticos;
- c) Oficie-se ao órgão de estatística competente;
- d) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;
- e) Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2024.

Roberto Nogueira Feijo

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NOGUEIRA FEIJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0156887-11.2016.8.06.0001 e o código F0WKEB4I.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSSC B7CAV PWCXP 3UFTY





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Processo: 8001136-74.2025.8.06.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Executado(s): • WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 940.903.863-49)

Rua Primeiro de Janeiro, 561 - Itaperi - FORTALEZA/CE - CEP: 60.714-180 -

Telefone: (85) 98221-2202 e (85)99753-4000, Eriza - esposa

No dia 10 de fevereiro de 2026, nesta cidade de Fortaleza, às 14h50min, em formato híbrido (presencial e videoconferência), onde presentes se encontravam a Juíza de Direito, Dra. Danielle Pontes de Arruda Pinheiro, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. Nelson Ricardo Gesteira Monteiro, o Advogado, Dr. Francisco Rafael Freire Ramos (OAB/CE 25715), compareceu o(a) apenado(a) **WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA**, filho(a) de MARIA VALMIRA SILVA DE OLIVEIRA, endereço e telefone supra. Dada a palavra à Defesa e ao Ministério Público, ambos se manifestaram conforme registrado em mídia audiovisual anexa. A Defesa, nos termos da petição de mov. 25, alegou a impossibilidade de cumprimento da limitação de final de semana e da prestação de serviços à comunidade, requerendo a substituição por prestação pecuniária. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, desde que fixado em patamar não inferior a 10 (dez) salários-mínimos para cada pena restritiva de direitos. A MM. Juíza assim decidiu: *“Fixo a prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, quantia que se mostra proporcional e adequada à gravidade do fato, bem como compatível com a capacidade econômica do apenado, que exerce o cargo de Prefeito Municipal, percebendo remuneração significativamente superior à média da população, circunstância que autoriza a fixação do valor em patamar mais elevado, sem prejuízo do caráter pedagógico e sancionatório da medida. Verifica-se, também, que conforme apresentado pelo Ministério Público em seu parecer (mov. 40), a declaração de bens apresentada pelo apenado por ocasião de sua candidatura apresenta patrimônio total no valor de R\$ 4.615.025,03, o que evidencia, de forma inequívoca, sua elevada capacidade econômica. Assim, a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal, quando presentes maior gravidade fática e capacidade econômica suficiente do agente, mostra-se medida adequada à gravidade concreta da conduta, às condições pessoais do apenado e ao caráter punitivo e pedagógico da medida”*. Em seguida, foi determinado que o(a) apenado(a) cumpra a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos consistente(s) em: **1) LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais); 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil duzentos e dez reais).** Os depósitos de ambas as prestações pecuniárias deverão ocorrer na conta judicial vinculada à Vara de Execuções de Penas Alternativas da Comarca de Fortaleza, Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4030; Conta: 01992760-0; Operação: 040; Número do processo (em outro formato): 85069175420248060001. **Quanto a pena de multa, feito o cálculo, resultou no valor de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).** A Defesa informou em audiência que os pagamentos das obrigações acima serão feitos todos em cota única e, assim, requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntar nos autos os respectivos comprovantes, o que foi deferido pela MM. Juíza.. Com a juntada dos comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo, o qual, lido e achado conforme, vai assinado.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Ref.

Execução Penal n.º 8001136-74.2025.8.06.0001

WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, bastante qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, expor para ao final requerer:

Excelência, este Juízo deferiu o pedido de substituição da forma de cumprimento da pena por prestação pecuniária a ser realizada da seguinte forma:

- 1) LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesseis mil duzentos e dez reais);
- 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 840 (oitocentas e quarenta) horas, a qual, considerando o exposto no relatório de entrevista, as alegações em audiência, não havendo oposição das partes e, ainda, de acordo com o art. 148 da LEP, será cumprida na forma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente em dez salários-mínimos, no valor de R\$ 16.210,00 (dezesseis mil duzentos e dez reais).
- 3) Quanto a **pena de multa**, feito o cálculo, resultou no valor de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Ante o exposto, a defesa informa a este Juízo o fiel e integral cumprimento das prestações pecuniárias e da pena de multa impostas, anexando os respectivos comprovantes de pagamento, requerendo a declaração de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de fevereiro de 2026.

p.p. FCO. Rafael Freire Ramos
OAB/CE n.º 25.715

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJLYK 8YRLS DEYKX E9S4A

SEEU - Processo: 8001136-74.2025.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS (certificado por SEEU)
[42.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO - Comprovante de Depósito Judicial em 11/02/2026

Data de Emissão: 11/02/2026 - Hora: 14:48:29 #10



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39275 22000.100044 17817.223583 7 13830001621000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403001232602111	Nosso Número 14000000178172235-0	Vencimento 12/03/2026	Valor do Documento 16.210,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - VARA DE EXECUCAO DE PENAS PROCESSO: 85069175420248060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / TJCE CONTA: 4030 040 01992760 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403001232602111 OBS: 8001136-74.2025.8.06.0001			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA			CPF/CNPJ: 940.903.863-49 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39275 22000.100044 17817.223583 7 13830001621000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 12/03/2026
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Data do documento 11/02/2026	Nº do documento 040403001232602111	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/02/2026
Uso do Banco CR	Carteira R\$	Moeda R\$	Quantidade	Valor 16.210,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - VARA DE EXECUCAO DE PENAS PROCESSO: 85069175420248060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / TJCE CONTA: 4030 040 01992760 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403001232602111 OBS: 8001136-74.2025.8.06.0001				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA				CPF/CNPJ: 940.903.863-49 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUTQQ LTSSP 76ZJF BTYA

SEEU - Processo: 8001136-74.2025.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS (certificado por SEEU)
[42.3] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO - Comprovante de Pagamento em 11/02/2026



11/02/2026 - BANCO DO BRASIL - 14:58:41
279302793 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: WELLINGTON SILVA OLIVEIRA
AGENCIA: 2793-6 CONTA: 719.922-8
=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
=====

10498392752200010004417817223583713830001621000
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
Wellington Silva de Oliveira
CPF: 940.903.863-49
=====

NR. DOCUMENTO	21.107
DATA DE VENCIMENTO	12/03/2026
DATA DO PAGAMENTO	11/02/2026
VALOR DO DOCUMENTO	16.210,00
VALOR COBRADO	16.210,00

=====

NR.AUTENTICACAO 3.3DF.534.D4B.156.1EA
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regicoes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8CZ WDAJ5 ECNMX CPD6K



SEEU - Processo: 8001136-74.2025.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS (certificado por SEEU) [42.4] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO - Comprovante de Depósito Judicial em 11/02/2026



Data de Emissão: 11/02/2026 - Hora: 14:54:07 #10

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39275 22000.100044 17817.261161 1 13830001621000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403001282602115	Nosso Número 14000000178172611-9	Vencimento 12/03/2026	Valor do Documento 16.210,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - VARA DE EXECUCAO DE PENAS PROCESSO: 85069175420248060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / TJCE CONTA: 4030 040 01992760 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403001282602115 OBS: 8001136-74.2025.8.06.0001 Sacado: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA Sacador/Avalista:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
			CPF/CNPJ: 940.903.863-49	
			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

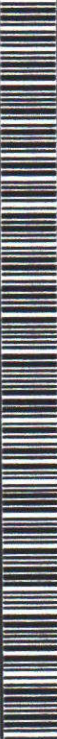
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39275 22000.100044 17817.261161 1 13830001621000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 12/03/2026
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Data do documento 11/02/2026	Nº do documento 040403001282602115	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/02/2026
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 16.210,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - VARA DE EXECUCAO DE PENAS PROCESSO: 85069175420248060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / TJCE CONTA: 4030 040 01992760 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403001282602115 OBS: 8001136-74.2025.8.06.0001 Sacado: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA Sacador/Avalista:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
				CPF/CNPJ: 940.903.863-49
				UF: CEP:
				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJTGR LM9BW FQPMS L88JA





11/02/2026 - BANCO DO BRASIL - 14:59:24
279302793 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: WELLINGTON SILVA OLIVEIRA
AGENCIA: 2793-6 CONTA: 719.922-8
===== CAIXA ECONOMICA FEDERAL =====
10498392752200010004417817261161113830001621000
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJCE
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
Wellington Silva de Oliveira
CPF: 940.903.863-49
=====

NR. DOCUMENTO 21.109
DATA DE VENCIMENTO 12/03/2026
DATA DO PAGAMENTO 11/02/2026
VALOR DO DOCUMENTO 16.210,00
VALOR COBRADO 16.210,00
=====

NR.AUTENTICACAO 8.A7E.9B9.30D.1C1.0FD
=====

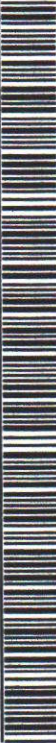
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJLDS 7JSVZ DLKUK X3H3Y



Firefox

https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/dae/taxas/dae2006.asp



Pagar via Pix



 ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Fazenda DAE - Documento de Arrecadação Estadual		NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS 856000000070 049500062028 602112026250 004472600008	
1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 8370 - RECEITAS DO FUNPEN/CE	2 - DATA VENCIMENTO 11/02/2026	3 - PAGAMENTO ATÉ 11/02/2026	
11 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE CGC/CPF: 940 903 863-49 WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA EUSEBIO - CEARA CEP:		4 - NOSSO NÚMERO 2026.25.0044726-00 5 - PERÍODO REFERÊNCIA 02/2026 6 - VALOR PRINCIPAL ***** R\$ 704,95 7 - MULTA ***** R\$ 0,00 8 - JUROS ***** R\$ 0,00 9 - DESCONTOS ***** R\$ 0,00 10 - TOTAL A RECOLHER ***** R\$ 704,95	
12 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DAE IMPRESSO NO SITE WWW.SFAZ.CE.GOV.BR ORGAO: 40324008 - FUNPEN/CE PRODUTO:63532 - MULTAS JUDIC		1° VIA - CONTRIBUINTE (AUTENTICAÇÃO NO VERSO)	
13 - CÓDIGO DE BARRA 856000000070 049500062028 602112026250 004472600008 			

 ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Fazenda DAE - Documento de Arrecadação Estadual		NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS 856000000070 049500062028 602112026250 004472600008	
1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 8370 - RECEITAS DO FUNPEN/CE	2 - DATA VENCIMENTO 11/02/2026	3 - PAGAMENTO ATÉ 11/02/2026	
11 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE CGC/CPF: 940 903 863-49 WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA EUSEBIO - CEARA CEP:		4 - NOSSO NÚMERO 2026.25.0044726-00 5 - PERÍODO REFERÊNCIA 02/2026 6 - VALOR PRINCIPAL ***** R\$ 704,95 7 - MULTA ***** R\$ 0,00 8 - JUROS ***** R\$ 0,00 9 - DESCONTOS ***** R\$ 0,00 10 - TOTAL A RECOLHER ***** R\$ 704,95	
12 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DAE IMPRESSO NO SITE WWW.SFAZ.CE.GOV.BR ORGAO: 40324008 - FUNPEN/CE PRODUTO:63532 - MULTAS JUDIC		2° VIA - SEFAZ (AUTENTICAÇÃO NO VERSO)	
13 - CÓDIGO DE BARRA 856000000070 049500062028 602112026250 004472600008 			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seu,ple,jus.br/seu/ - Identificador: PJDHR KLT6 V3UG5 X43AB



Comprovante BB

✓ Pix - QR Code

R\$ 704,95

11/02/2026 às 10:11:32

Recebedor

Secretaria da Fazenda do Estad

CNPJ

7.954.597/0001-52

Instituição

90400888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Pagador

Wellington Silva Oliveira

CPF

***.903.863-**

Agência

2793-6

Conta

719922-8

Instituição

00000000 BCO DO BRASIL S.A.

Informações adicionais

ID: E000000002026021131117648229155

Devedor: WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA

CPF do devedor: ***.903.863-**

Nome da cobrança: PIX SEFAZ CEARA

Cód.Produto: 00000000000202625004472600

Comprovante emitido em: 11/02/2026 às 10:11:50

Documento: 000000000021104

Autenticação SISBB: 6.F57.28A.ED2.E9D.9B1

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722

Ouvidoria: 0800 729 5678

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala: 0800 729 0088

Canal de ética e denúncias:

<https://canalconfidencial.com.br/bancodobrasil/>

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.

Mais clareza nas informações, facilitando sua vida.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJDQN NBX4S W764J 3UVN3





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS



Processo nº. 8001136-74.2025.8.06.0001

Processo nº: 8001136-74.2025.8.06.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • ESTADO DO CEARA

Executado(s): • WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Ciente dos comprovantes acostados em evento de nº 42.1 e seguintes pela defesa.

À secretaria, para validação dos pagamentos.

Após preenchimento da planilha, expeça-se relatório de penas e medidas e dê vistas dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o cumprimento integral.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO

Juíza de direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJT73 7YQ7V KCXK2 KFTG3



PARECER JURÍDICO nº 01/2026

Assunto: Consequências Jurídicas de Condenação Criminal Transitada em Julgado de Prefeito Municipal. Extinção do Mandato. Providências.

Referência: Ofício 0001/2026/P67ªZE; Procedimento 01.2026.00005389-6;
Procedimento administrativo Câmara nº 01/2026.

1. Breve Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca das providências a serem adotadas em face da notificação de que o Prefeito do Município de Aracoiaba, Sr. **WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA**, sofreu condenação criminal definitiva, com trânsito em julgado, nos autos do Procedimento nº 01.2026.00005389-6, conforme Ofício da Promotoria de Justiça Eleitoral da 6ª nº 0001/2026/P67ªZE.

Após o protocolo do ofício respectivo, recebido nesta Câmara na data de 20 de fevereiro de 2026, por volta das 11h40min, a Presidência despachou, com urgência, remetendo à análise desta Assessoria Jurídica, que, no transcorrer da elaboração de seu parecer para fins de cumprimento, sobreveio petição via email.

Dita petição informa que a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ter sido substituída por pena restritivas de direitos, e, posteriormente substituída, em audiência ocorrida na data de 10 de fevereiro do corrente ano, por prestação pecuniária, já cumprida, e que isso obstaria o cumprimento da ordem ministerial.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do mérito jurídico.

2. Exposições e necessidade de esclarecimentos

Com as informações noticiadas a esta Casa Legislativa pelo interessado, reflete em dúvida substancial que pode acarretar prejuízos de natureza jurídica à Presidência desta, seja no aspecto da segurança jurídica, quer seja na ausência de cumprimento da determinação ministerial no contexto aprazado.

Por essas razões, e considerando o disposto no próprio ofício em últimos parágrafos, em que o respeitável promotor de justiça se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos, é necessário que, por cautela jurídica, esta Presidência consulte o órgão ministerial a respeito das informações, para fins de tomada de providências legais e jurídicas.

3. Dispositivo

Portanto, esta Assessoria Jurídica, opina e recomenda no sentido de, antes de dar cumprimento à respectiva ordem e determinação vinculada, considerando as informações

carreadas nos autos do presente procedimento administrativo interno, consultar o órgão ministerial a respeito das informações acostadas para, após, as tomada de providências determinadas.

É o Parecer e a Recomendação.

Aracoiaba/CE, 22 de fevereiro de 2026.



Francisco Yago Oliveira do Nascimento Ferreira

Assessor Jurídico Parlamentar

OAB/CE 43.625



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



OFÍCIO nº 10/2026 – CMA

Assunto: Ofício 0001/2026/P67ªZE; Procedimento 01.2026.00005389-6; Procedimento administrativo Câmara nº 01/2026; Parecer Jurídico nº 01/2026.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará
À Promotoria de Justiça Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral,
Ao Excelentíssimo Sr. Dr. Filipe Paulino Martins,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 01.2026/P67ZE, recebido por esta Presidência em 20 de fevereiro de 2026, por meio do qual Vossa Excelência, com base na condenação criminal transitada em julgado do Prefeito Municipal, Sr. Wellington Silva de Oliveira, recomenda a esta Casa Legislativa que proceda à declaração de extinção de seu mandato.

De início, reafirmo o mais profundo respeito desta Presidência pelas instituições e o nosso inarredável compromisso com o cumprimento dos ditames da Constituição Federal e de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que, após o recebimento de Vossa recomendação, tomada as providenciais iniciais, com despacho remetendo o feito à Procuradoria Jurídica desta Casa, esta Presidência foi formalmente notificada pelo referido Prefeito acerca de fatos supervenientes e de extrema relevância para a análise do caso.

Conforme documentação que ora se anexa, o gestor municipal informa que, em audiência admonitória realizada em 10 de fevereiro de 2026 perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, sua pena restritiva de direitos foi convertida em prestação pecuniária, a qual foi integral e imediatamente quitada, assim como a pena de multa.

Diante deste novo quadro fático, que aponta para o cumprimento integral da sanção penal e a iminente declaração judicial de extinção da punibilidade, e considerando a contraposição do gestor de que seus direitos políticos estariam, por consequência, em vias de serem plenamente restabelecidos, surge para esta Presidência uma **dúvida razoável** quanto à subsistência dos pressupostos para a execução imediata do ato de extinção do mandato, conforme orientado igualmente pela Procuradoria Jurídica em parecer nº 01/2026.

Embora cientes da natureza automática da suspensão dos direitos políticos a partir do trânsito em julgado, a superveniência do cumprimento integral da pena, fato ocorrido antes mesmo da expedição de Vossa recomendação, gera um cenário jurídico complexo que, por máxima prudência, requer um esclarecimento definitivo.

Pelo exposto, e visando a agir com a mais absoluta segurança jurídica e a evitar a prática de um ato de tamanha gravidade que possa ser posteriormente questionado ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



revertido judicialmente, solicito a Vossa Excelência, na qualidade de órgão fiscalizador que originou a presente demanda, que se manifeste nesta consulta conclusivamente sobre a manutenção da recomendação expedida, à luz dos novos fatos e documentos ora apresentados.

Reitero o compromisso desta Casa com a legalidade e a moralidade, e coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, no aguardo de Vossa valiosa orientação final para a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

Aracoiaba/CE, 22 de fevereiro de 2026.

Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE

Assunto: **Re: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026
P67ZE**

De: <contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Para: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba
<067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Data: 22/02/2026 15:36



- PROCESSO CÂMARA Nº 001-2026.pdf (~10.0 MB)

Ilustríssimo Sr. Promotor Eleitoral da 067ª Zona Eleitoral,

Segue em anexo, procedimento interno que tramita nesta Câmara, com ofício da Presidência desta Casa Legislativa nas últimas movimentações, a fim de consultar e esclarecer junto a Vossa Excelência, conforme orientado no Ofício nº 01/2026 e no e-mail a qual respondemos, acerca de manifestação da parte interessada Sr. Wellington Silva de Oliveira, por seus advogados, sobre fatos supervenientes ao trâmite do procedimento interno.

Respeitando quaisquer eventuais esclarecimentos e decisões de Vossa Excelência, estamos à disposição para atendimento.

Em 20/02/2026 11:43, 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba escreveu:

Exmo. Senhor Vereador

Pedro Campelo Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com o devido respeito, encaminho, por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Filipe Paulino Martins, Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral, o Ofício nº 01/2026 (anexo), devidamente assinado digitalmente, para ciência e rigoroso cumprimento das determinações nele contidas.

Ressalto que as providências mencionadas no referido ofício devem ser atendidas em sua integralidade, observando-se a urgência e a necessidade de estrita conformidade com as orientações emanadas pela Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000



Assunto: **RE: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE**

De: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba
<067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Para: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br
<contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Data: 23/02/2026 11:12

Prioridade: Mais alta

///ed

- Despacho Eleitoral e Certidão.pdf (~532 KB)

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Ofício nº 10/2026—CMA e ao Parecer Jurídico nº 01/2026 enviados por essa Casa Legislativa, informo que foi realizada consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, referente ao processo de execução penal nº 8001136-74.2025.8.06.0001, vinculada ao sentenciado Wellington Silva de Oliveira.

Após verificação minuciosa, não consta, até a presente data, qualquer decisão judicial declarando extinta a punibilidade. O feito permanece em tramitação regular, inexistindo despacho, decisão ou sentença que reconheça cumprimento integral da pena ou que determine baixa da execução.

Ressalta-se que, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, o cumprimento integral da pena não produz automaticamente a extinção da punibilidade, sendo indispensável declaração judicial expressa, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

[...] A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal). 2. Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória. 3. Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade (TRE-PI - RE: 060018834 BURITI DOS LOPES - PI, Relator.: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2020)

Assim, não há, no processo de execução penal em referência, qualquer decisão que extinga a punibilidade do sentenciado, razão pela qual permanecem íntegros os efeitos jurídicos decorrentes do trânsito em julgado da condenação criminal, até ulterior deliberação do Juízo da Execução.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000

De: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br <contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Enviado: domingo, 22 de fevereiro de 2026 15:36

Para: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba <067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Assunto: Re: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE



Ilustríssimo Sr. Promotor Eleitoral da 067ª Zona Eleitoral,

Segue em anexo, procedimento interno que tramita nesta Câmara, com ofício da Presidência desta Casa Legislativa nas últimas movimentações, a fim de consultar e esclarecer junto a Vossa Excelência, conforme orientado no Ofício nº 01/2026 e no e-mail a qual respondemos, acerca de manifestação da parte interessada Sr. Wellington Silva de Oliveira, por seus advogados, sobre fatos supervenientes ao trâmite do procedimento interno.

Respeitando quaisquer eventuais esclarecimentos e decisões de Vossa Excelência, estamos à disposição para atendimento.

Em 20/02/2026 11:43, 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba escreveu:

Exmo. Senhor Vereador

Pedro Campelo Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com o devido respeito, encaminho, por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Filipe Paulino Martins, Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral, o Ofício nº 01/2026 (anexo), devidamente assinado digitalmente, para ciência e rigoroso cumprimento das determinações nele contidas.

Ressalto que as providências mencionadas no referido ofício devem ser atendidas em sua integralidade, observando-se a urgência e a necessidade de estrita conformidade com as orientações emanadas pela Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000



067ª ZE (Aracoiaba)

Nº MP: 01.2026.00005389-6

Registre-se que a suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam **somente com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena** e consequentemente extingue a punibilidade.¹

Assim, diante da manifestação encaminhada pela Câmara Municipal de Aracoiaba, determino que a Assessoria deste Órgão proceda à consulta no sistema SEEU, a fim de verificar o andamento do feito, devendo, para tanto, anexar aos autos cópia integral do respectivo processo de execução.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Aracoiaba, 23 de fevereiro de 2026.

Filipe Paulino Martins
Promotor Eleitoral

¹ [...] A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, **os quais cessam somente com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena** e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal). 2. Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória. 3. Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade (TRE-PI - RE: 060018834 BURITI DOS LOPES - PI, Relator.: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2020)



fls. 2456



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA**

Nº MP: 01.2026.00005389-6

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação do Promotor Eleitoral lançada às fls. 2324, procedi à consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, referente ao processo de execução nº 8001136-74.2025.8.06.0001, constatando não haver qualquer decisão que declare extinta a punibilidade do agente, permanecendo o feito em tramitação regular.

Para fins de instrução, fica disponibilizada a cópia integral do processo de execução, extraída do SEEU, conforme fls. 2325/2455.

O referido é verdade. Dou fé.

Aracoiaba, 23 de fevereiro de 2026.

Francisco Wellington da Silva Lopes
Assessor Jurídico



067ª ZE (Aracoiaba)

Nº MP: 01.2026.00005389-6

DESPACHO

Notícia de Fato Eleitoral

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada por despacho de 11/02/2026 (fls. 4/5), no qual esta Promotoria Eleitoral determinou providências para verificar os efeitos eleitorais decorrentes da condenação criminal transitada em julgado imposta ao Prefeito Municipal de Aracoiaba, Wellington Silva de Oliveira, notadamente quanto à suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF/88).

Em 18/02/2026, expediu-se ofício à Câmara Municipal comunicando o trânsito em julgado e a incidência do referido dispositivo constitucional.

Em resposta, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 10/2026-CMA, acompanhado do Parecer Jurídico nº 01/2026, fls. 2322/2323, informando ter recebido do próprio Prefeito documentação relativa ao suposto cumprimento integral da pena – consistente em comprovantes de pagamento de prestação pecuniária e multa criminal, além da ata da audiência admonitória realizada em 10/02/2026. Com base nisso, a Câmara solicitou esclarecimento conclusivo acerca da manutenção ou não da **comunicação ministerial**.

Paralelamente, a Defesa do sentenciado apresentou manifestação perante o Legislativo, sustentando que o adimplemento material das obrigações penais teria operado automaticamente a cessação da suspensão dos direitos políticos, invocando, entre outros fundamentos, a Súmula nº 9 do TSE e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967.

É o breve relatório. Passo a decidir.



067ª ZE (Aracoiaba)

II – DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DE CONSULTORIA JURÍDICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preliminarmente, ressalte-se que **não compete ao Ministério Público exercer funções de consultoria jurídica de entidades públicas**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal.

Portanto, não cabe a esta Promotoria Eleitoral emitir juízo de valor ou parecer jurídico como forma de assessoramento à Administração Municipal. Eventuais dúvidas da Câmara Municipal acerca das providências administrativas a adotar devem ser dirimidas pela sua própria Procuradoria Jurídica, órgão constitucionalmente competente para tal mister.

A atuação desta Promotoria, no presente expediente, restringe-se à comunicação oficial dos fatos juridicamente relevantes e à ciência às autoridades competentes, **não se confundindo com recomendação em sentido técnico**, nos termos da Resolução nº 164/2017 do CNMP. Até mesmo porque, conforme o art. 3º da mencionada resolução, a expedição de recomendação pressupõe a existência de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório, não cabendo, via de regra, em sede de notícia de fato, salvo situação de urgência.

III – DA COMPETÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO APÓS A DIPLOMAÇÃO

Conforme já fundamentado no despacho de fls. 4/5, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação consolidada no sentido de que, **após a diplomação, não compete à Justiça Eleitoral afastar Prefeito em razão de suspensão de direitos políticos superveniente**, cabendo tal atribuição ao Presidente da Câmara Municipal, com base no art. 6º, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê a extinção do mandato por cassação de direitos políticos ou condenação criminal.

Assim, o papel da Justiça Eleitoral e, por consequência, do Ministério Público



067ª ZE (Aracoiaba)

Eleitoral, **limita-se a dar ciência às autoridades competentes** dos fatos aqui mencionados, cabendo à Câmara Municipal, no exercício de sua competência própria, adotar as providências que entender cabíveis.

IV – DO FATO INFORMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E DA SUBSISTÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Toma-se nota do fato relevante comunicado pela Câmara Municipal, consistente na apresentação, pelo sentenciado, de comprovantes de pagamento de prestação pecuniária e multa criminal.

Todavia, conforme já exposto no despacho de fls. 2326, há entendimento no sentido de que **a suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam somente com a decisão judicial proferida pelo Juiz da Execução Penal que reconhece o cumprimento integral da pena e, consequentemente, extingue a punibilidade**. Inteligência do art. 15, III, da CF/88 c/c art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).¹

Nesse sentido, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado constitui efeito automático da sentença penal, independentemente da natureza da pena imposta, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 370 da repercussão geral (RE 601.182)**.

¹ [...]A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal). 2. Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória. 3. **Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade** (TRE-PI - RE: 060018834 BURITI DOS LOPES - PI, Relator.: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2020)



067ª ZE (Aracoiaba)

Consulta ao sistema SEEU, certificada nos autos, demonstra que **não consta, até a presente data, decisão judicial declarando extinta a punibilidade** no processo de execução penal nº 8001136-74.2025.8.06.0001, permanecendo a execução em tramitação regular.

Por fim, registre-se que o e-mail de fls. 2464 não foi subscrito por este Promotor Eleitoral, tratando-se de mero ato ordinatório expedido por servidor da Promotoria, cujo esclarecimento já foi prestado em novo e-mail constante às fls. 2466, pelo mesmo servidor.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto e considerando que:

- a) a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado constitui efeito automático da sentença penal (art. 15, III, CF/88; STF, Tema 370, RE 601.182);
- b) não consta decisão judicial de extinção da punibilidade declarada pelo Juízo da Execução Penal no processo nº 8001136-74.2025.8.06.0001;
- c) após a diplomação, compete ao Presidente da Câmara Municipal, e não à Justiça Eleitoral, proceder à declaração de extinção do mandato, nos termos do art. 6º, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967 (orientação consolidada do TSE);
- d) a ciência aos órgãos competentes, obrigação de ofício, não se confunde com recomendação em sentido técnico (Resolução nº 164/2017, CNMP);
- e) os demais órgãos competentes já foram devidamente oficiados, conforme ofícios de fls. 2275 a 2278 (Promotoria de Aracoiaba e PROCAP);



067ª ZE (Aracoiaba)

Assim, cumprido integralmente o objeto desta notícia de fato, que se restringia à ciência dos fatos aos órgãos competentes, e após as comunicações determinadas neste despacho, impõe-se o arquivamento do expediente, porquanto esgotada a atribuição desta Promotoria Eleitoral no âmbito do procedimento.

Eventuais desdobramentos jurídicos ou administrativos decorrentes dos fatos aqui comunicados inserem-se na competência dos respectivos órgãos já identificados.

DETERMINO:

1. Conceda-se ao presente despacho força de ofício, para os devidos fins;
2. Cientifiquem-se todas as autoridades e interessados do inteiro teor deste despacho, dando-se-lhes ciência, inclusive, de que:
 - (i) a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado constitui efeito automático, nos termos do art. 15, III, da CF/88 (STF, Tema 370, RE 601.182);
 - (ii) após a diplomação, compete ao Presidente da Câmara Municipal proceder à declaração de extinção do mandato, nos termos do art. 6º, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967 (orientação do TSE);
 - (iii) não consta, até a presente data, decisão judicial de extinção da punibilidade no processo de execução penal nº 8001136-74.2025.8.06.0001;
3. Juntem-se os devidos comprovantes de recebimento;
4. Cientifiquem-se os interessados do prazo recursal relativo ao arquivamento desta notícia de fato, nos termos da legislação de regência;
5. Esgotado o prazo recursal sem interposição de recurso, archive-se a presente notícia de fato, uma vez que eventuais consequências jurídicas das ações e



067ª ZE (Aracoiaba)

omissões apontadas escapam à competência eleitoral, razão pela qual os demais órgãos competentes já foram devidamente oficiados (Promotoria de Aracoiaba e PROCAP, conforme ofícios de fls. 2275 a 2278);

6. Em caso de recurso, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Aracoiaba, 23 de fevereiro de 2026.

Filipe Paulino Martins
Promotor Eleitoral



p. 2475



067ª ZE (Aracoiaba)

Nº MP: 01.2026.00005389-6

DESPACHO DE CORREÇÃO MATERIAL**Notícia de Fato Eleitoral**

Trata-se de correção de erro material constante do item 6 da parte dispositiva do despacho de fls. 2474 , proferido em 23/02/2026, no qual se determinou, equivocadamente, a remessa dos autos ao *Conselho Superior do Ministério Público* em caso de recurso.

Ocorre que, tratando-se de procedimento de natureza eleitoral, o órgão revisor competente é a **Procuradoria Regional Eleitoral**, e não o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Assim, onde se lê:

"6. Em caso de recurso, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público."

Leia-se:

"6. Em caso de recurso, remetam-se os autos à douda Procuradoria Regional Eleitoral."

Cientifiquem-se os interessados.

Aracoiaba, 23 de fevereiro de 2026.

Filipe Paulino Martins
Promotor de Justiça

Ressalta-se que, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, o cumprimento integral da pena não produz automaticamente a extinção da punibilidade, sendo indispensável declaração judicial expressa, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal.



A jurisprudência é firme nesse sentido:

[...] A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal). 2. Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória. 3. Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade (TRE-PI - RE: 060018834 BURITI DOS LOPES - PI, Relator.: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2020)

Assim, não há, no processo de execução penal em referência, qualquer decisão que extinga a punibilidade do sentenciado, razão pela qual permanecem íntegros os efeitos jurídicos decorrentes do trânsito em julgado da condenação criminal, até ulterior deliberação do Juízo da Execução.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopez@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000

De: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br <contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Enviado: domingo, 22 de fevereiro de 2026 15:36

Para: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba <067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Assunto: Re: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE

Ilustríssimo Sr. Promotor Eleitoral da 067ª Zona Eleitoral,

Segue em anexo, procedimento interno que tramita nesta Câmara, com ofício da Presidência desta Casa Legislativa nas últimas movimentações, a fim de consultar e esclarecer junto a Vossa Excelência, conforme orientado no Ofício nº 01/2026 e no e-mail a qual respondemos, acerca de manifestação da parte interessada Sr. Wellington Silva de Oliveira, por seus advogados, sobre fatos supervenientes ao trâmite do procedimento interno.

Respeitando quaisquer eventuais esclarecimentos e decisões de Vossa Excelência, estamos à disposição para atendimento.

Em 20/02/2026 11:43, 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba escreveu:

Exmo. Senhor Vereador

Pedro Campelo Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com o devido respeito, encaminho, por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Filipe Paulino Martins, Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral, o Ofício nº 01/2026 (anexo), devidamente assinado digitalmente, para ciência e rigoroso cumprimento das determinações nele contidas.



Ressalto que as providências mencionadas no referido ofício devem ser atendidas em sua integralidade, observando-se a urgência e a necessidade de estrita conformidade com as orientações emanadas pela Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000

Assunto: **Cientificação de arquivamento – Procedimento Eleitoral nº 01.2026.00005389-6**

De: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba
<067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba
<promo.aracoiaba@mpce.mp.br>,
contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br

Para: <contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>,
pedrocampelo1@hotmail.com <pedrocampelo1@hotmail.com>,
Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração
Pública - PROCAP <procap@mpce.mp.br>, ze067@tre-ce.jus.br
<ze067@tre-ce.jus.br>

Cc: Filipe Paulino Martins <filipe.martins@mpce.mp.br>

Data: 23/02/2026 15:12

Prioridade: Mais alta



web

- Despacho de Arquivamento - NFE 01.2026.00005389-6.pdf (~1.6 MB)

Excelentíssimos Senhores,

Por ordem do Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral, Dr. Filipe Paulino Martins, sirvo-me do presente para cientificar Vossas Senhorias do arquivamento do Procedimento Eleitoral nº 01.2026.00005389-6, conforme despacho (anexo) proferido em 23 de fevereiro de 2026, já juntado aos autos.

O procedimento foi devidamente analisado e concluído pelo membro do Ministério Público Eleitoral, motivo pelo qual não subsistem outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos formais.

Atenciosamente,



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lobes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000

Assunto: **RE: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE**

De: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba
<067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Para: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br
<contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Data: 23/02/2026 12:36

Prioridade: Mais alta

web

Prezados(as) Senhores(as),

Em complementação ao e-mail anteriormente enviado por esta Assessoria, cumpre esclarecer que a resposta prestada teve caráter exclusivamente preliminar, limitando-se a informar a situação processual constatada no Sistema SEEU e a trazer referências gerais de jurisprudência aplicável à matéria.

Ressalta-se que tal comunicação foi realizada unicamente em razão da consulta encaminhada por essa Casa Legislativa, não representando, em hipótese alguma, juízo de valor, análise conclusiva ou posicionamento institucional acerca do mérito da questão discutida.

A manifestação oficial, completa e fundamentada sobre o tema será apresentada nos autos do próprio procedimento eleitoral em tramitação, local adequado para apreciação e deliberação pelo membro do Ministério Público Eleitoral. Assim, a resposta anterior não substitui, antecipa ou antecipa qualquer entendimento definitivo da Promotoria Eleitoral.

Coloco-me à disposição para encaminhamento formal de quaisquer informações processuais estritamente objetivas que se façam necessárias, permanecendo o mérito reservado à manifestação que será oportunamente lançada no procedimento próprio.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA LOPES

Assessor Jurídico I

Fone: (85) 3322-1086

E-mail: wellington.lopes@mpce.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OCARA

Antônio José Correia, s/n, Centro | Ocara - Ceará - Brasil | 62.755-000

De: 067ª Promotoria Eleitoral de Aracoiaba <067pearacoiaba@mpce.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 11:12

Para: contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br <contato@camaraaracoiaba.ce.gov.br>

Assunto: RE: Encaminhamento do Ofício nº 01/2026 P67ZE

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Ofício nº 10/2026–CMA e ao Parecer Jurídico nº 01/2026 enviados por essa Casa Legislativa, informo que foi realizada consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, referente ao processo de execução penal nº 8001136-74.2025.8.06.0001, vinculada ao sentenciado Wellington Silva de Oliveira.

Após verificação minuciosa, não consta, até a presente data, qualquer decisão judicial declarando extinta a punibilidade. O feito permanece em tramitação regular, inexistindo despacho, decisão ou sentença que reconheça cumprimento integral da pena ou que determine baixa da execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO SOLENE

O Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, no uso de suas atribuições legais, convoca solenemente a Câmara Municipal de Aracoiaba, para o dia 23 de fevereiro de 2026, às 14:00 hs, no Plenário da Câmara Municipal, conforme art. 6º do Regimento Interno, designada para a posse da vice-prefeita para o cargo de Prefeita Municipal conforme determinação recebida do Ministério Público Eleitoral, ofício nº 0001/2026/P67ªZE e Procedimento nº 01.2026.00005389-6, comunicação de condenação criminal transitada em julgado – suspensão de direitos políticos – providências legais (art. 6º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967).

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 23 de fevereiro de 2026.

Pedro Campêlo Nogueira

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



DECRETO LEGISLATIVO Nº 128/2026, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

**DECLARA A EXTINÇÃO DO MANDATO DO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA,
SR. WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no Art. 87, § 2º, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a comunicação oficial recebida por esta Casa Legislativa acerca da existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, proferida em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. Wellington Silva de Oliveira, nos autos do Processo nº 0156887-11.2016.8.06.0001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que determina a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 370 de Repercussão Geral), que estabelece a autoaplicabilidade da referida norma constitucional, sendo a perda do mandato um efeito automático da condenação;

CONSIDERANDO que o papel da Câmara Municipal, em tais casos, é meramente declaratório, não havendo margem para discricionariedade ou deliberação política;

CONSIDERANDO ofício nº 0001/2026/P67ªZE e Procedimento nº 01.2026.00005389-6, comunicação de condenação criminal transitada em julgado – suspensão de direitos políticos – providências legais (art. 6º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967);

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 01/2026, exarado pela Procuradoria desta Casa, que orientou pela adoção desta medida;

DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



Art. 1º - Fica declarada a **EXTINÇÃO** do mandato do Prefeito do Município de Aracoiaba, Sr. **WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA**, em razão da suspensão de seus direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, fica declarado VAGO o cargo de Prefeito Municipal de Aracoiaba.

Art. 3º - A Presidência desta Casa procederá, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, à convocação e posse da Vice-Prefeita para assumir a titularidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2026.


Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2026 – 23 DE FEVEREIRO DE 2026

À Ilustríssima Senhora Selma Maria Bezerra Gomes, Vice-Prefeita do Município de Aracoiaba/CE

Assunto: Convocação para Posse no Cargo de Prefeito Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa.

CONSIDERANDO a declaração de extinção do mandato do Prefeito Municipal, Sr. Wellington Silva de Oliveira, formalizada pelo Decreto Legislativo nº 128/2026, de 23 de fevereiro de 2026.

CONSIDERANDO a consequente vacância do cargo de Prefeito do Município de Aracoiaba;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que determina a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 370 de Repercussão Geral), que estabelece a autoaplicabilidade da referida norma constitucional, sendo a perda do mandato um efeito automático da condenação;

CONSIDERANDO que o papel da Câmara Municipal, em tais casos, é meramente declaratório, não havendo margem para discricionariedade ou deliberação política;

CONSIDERANDO ofício nº 0001/2026/P67ªZE e Procedimento nº 01.2026.00005389-6, comunicação de condenação criminal transitada em julgado – suspensão de direitos políticos – providências legais (art. 6º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967);

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 01/2026, exarado pela Procuradoria desta Casa, que orientou pela adoção desta medida;

CONSIDERANDO a linha sucessória estabelecida na Lei Orgânica do Município; Vem, por meio deste, **CONVOCAR** Vossa Excelência para a **Sessão Solene de Posse** no cargo de Prefeito Municipal de Aracoiaba, na qual deverá prestar o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar

Guilherme
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR

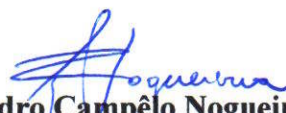


as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo com lealdade e honra".

A referida solenidade será realizada na Sede da Câmara Municipal de Aracoiaba, localizada em Av. da Independência, 134, Centro, Aracoiaba/CE, no dia **23 de fevereiro**, às **14:00h**.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracoiaba/CE, 23 de fevereiro de 2026


Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE

Recb
23/02/
13:00h
Zenaíria Bezerra



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
DIZ SIM AO PROGREDIR



CERTIDÃO

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereador **Pedro Campêlo Nogueira**, que conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracoiaba, em seu Art. 7º, § 1º, Cópia da Ata de Posse da Prefeita Municipal, em 23 de fevereiro de 2026, e fixado no Flanelógrafo da Câmara Municipal de Aracoiaba, em 23 de fevereiro de 2026.

Aracoiaba, 23 de fevereiro de 2026.

Pedro Campêlo Nogueira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

VEREADOR EMPOSSADO - Francisco dos Santos
DEMÁS VEREADORES - [assinatura]
- José Roberto [assinatura]
- [assinatura]
- Maria Inês de Alencar Pinheiro
- Thiago de Freitas Silva
- Fátima Assis Pinheiro [assinatura]



ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Aracaju

TERMO DE POSSE DE PREFEITO

Deve presta a senhora Sra. Maria Berenice Gomes, VICE-PREFEITA do Município de Aracaju, eleita pelo Partido Socialista Brasileiro PSB, do cargo de Prefeita por substituição ao Prefeito Wellington Silva de Oliveira por falecimento do Município. Público Eleitoral, recebido através do Ofício nº 0001/2026/P67-2E do processo nº 02.2026.00005389-6 que trata da Comunicação de convocação preliminar, transformada em julgado - suspensão de direitos políticos - Transição legal conforme ART. 6º, I, da Lei 201/1967, recebido em 20/02/2026. No dia 23 de fevereiro do ano de 2026, às 13:00 horas, por decisão da Sessão Solene da Câmara Municipal, convocada pelo Exceletíssimo Senhor Vereador Pedro Leopoldo Nogueira Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para tomar posse no cargo de PREFEITA do Município, que presta o juramento e comparecimento perante o Presidente da Mesa

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Aracaju
TERMO DE POSSE DE PREFEITO

62
Município de Aracaju - CAMARA MUNICIPAL
Diretor " PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIÇÃO, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FOI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORÇAMENTAL DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL " " ASSIM O PROMETO " Nestes Termos a Presidência empurrou no cargo de Prefeita do Município de Aracaju a Sra. Suelma Maria Bezerra Gomes, em substituição de Mela Secretário Executivo da Câmara, lavra o presente termo de posse nesta data 28 de fevereiro de 2026.

- SECRETÁRIO - ~~João~~ ~~João~~
- PRESIDENTE DA CÂMARA - ~~João~~
- VEREADORES - ~~Thiago de Freitas Silva~~

- EM TEMPO -

Por solicitação da Administração da Prefeitura, o Sr. Advogado Dr. Argemiro Cesar Rodrigues Vianna, por meio de ofício " ao Cargo de VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO do Cargo de Prefeita, e, sobre o assunto a palavra " DETERMINAÇÃO " por " RECOMENDAÇÃO " por " COMUNICAÇÃO OFICIAL ".

- VEREADORES - FÉ DE ASSIM PIONEIRO DE C

Maria Tereza Alves Pinheiro

João Carlos dos Santos Fernandes

João Carlos dos Santos Fernandes

VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO - Suelma Maria Bezerra Gomes
EM TEMPO

Informamos que por solicitação da VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO, a mesma solicitou que fosse lavrado seu ofício a expressão " DETERMINAÇÃO " por " RECOMENDAÇÃO " solicitada pelo Promotor da Autarquia - Instituto de Assistência do Município Dr. Argemiro Cesar Rodrigues

Viana Ponte, cely pontes, registra com a
avaliação do presidente da Câmara Municipal
de Aracoiaba, Sergio Paulo Campos
da Nogueira em 23 de fevereiro de 2026
Viana Ponte



 PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará Sala Tipo 11 REGISTROS E TÍTULOS ABZ101590-J9P9 SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE  Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.dgtrjpa.br/portal	CARTORIO BRASILEIRO PONTES 2º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS CNPJ/MF 06.580.195/0001-72 Protocolo nº 12.098 Livro A-6 Registro nº 10.688 Livro B - 40 - REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Averbação nº <u>X.X.X.</u> Livro <u>X.X.X.X</u> ARACOIABA/CE, 23 02 2026 ☒ REGINA Cely Brasileiro Pontes - TABELIA/OFICIALA ☐ JULIANA Pontes S De Carvalho - SUBSTITUTA ☐ Francisca NEIDE Silva França - ESC. SUBSTITUTA ☐ OTACÍLIA Mª de Souza Pereira - ESC. SUBSTITUTA
 PODER JUDICIÁRIO Estado do Ceará Sala Tipo 1 REGISTROS E TÍTULOS ABY248177-IBO9 SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE  Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.dgtrjpa.br/portal	